



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 368-24.2012.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LIGIA NOREDI BRUM DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Ausência de comprovação da propriedade do veículo utilizado em campanha. 2. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por LIGIA NOREDI BRUM DOS SANTOS, candidata a vereadora no município de URUGUAIANA-RS pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 33/35), a candidata apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 40/66.

O relatório final de exame (fls. 67/68) constatou a ausência de documentos referentes à cessão de veículo por Delmar Goulart, nos termos do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 71/71-verso).

Sobreveio sentença (fls. 73/74), desaprovando as contas com fundamento no art. 23 da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 77/77-verso) e juntou Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis (fl. 78).

Em sede recursal, alega a recorrente que merece reforma a decisão, tendo em vista a juntada de documento referente à cessão de veículo.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04 de julho de 2013 (fl. 76), quinta-feira, tendo o recurso sido interposto em 08 de julho de 2013 (fl. 59), segunda-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

O perito apontou como irregular a ausência de documentos referentes à cessão de veículo por Delmar Goulart (fl. 67).

Em sede recursal, a recorrente trouxe Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, celebrado entre a candidata e Delmar Goulart, correspondente à cessão do veículo GM PRISMA MAX ANO 2009, Placa IGN-0347 (fl. 78).

Embora possível a juntada de documento somente em sede recursal, conforme iterativas decisões desse Regional relativas ao pleito de 2012, no caso concreto o documento juntado não tem a aptidão de gerar a aprovação com ressalvas das contas, como pretendido no recurso (fl. 77)

É que não se observa nos autos o Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a propriedade do veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto da cessão, contrariando o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. (grifou-se)

A norma acima transcrita exige que as doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas sejam fruto de seus serviços ou atividades econômicas. No entanto, em que se pese tenha juntado o termo de cessão, a candidata não obteve êxito em juntar documento que comprovem a legítima propriedade do automóvel.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Do exame dos autos, conclui-se que a irregularidade em tela compromete a confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Resolução do TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral